



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901932/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.472 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Recorrente IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/04/2011

ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO PER/DCOMP.

O pedido de ressarcimento/declaração de compensação contendo evidente erro material pode ser objeto de convalidação pelo órgão de julgamento, quando constatado que, uma vez superado o erro, é possível o reconhecimento do direito creditório pleiteado. Entende-se por meros erros materiais aqueles cuja correção não acarreta a modificação da essência da petição originalmente feita pelo contribuinte (aquela que foi apresentada em PER/DCOMP), como é o caso dos erros de digitação ou de pequenas omissões.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO.

Comprovado que o contribuinte realizou pagamento em valor superior ao débito declarado em DCTF apresentada antes do envio da declaração de compensação, há que se reconhecer a existência de direito creditório corresponde ao valor pago a maior e não utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.472 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.901932/2013-59

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir partes do relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se da **Declaração de Compensação (DCOMP) nº 04571.22701.300413.1.3.04-0117¹**, na qual foi apontado crédito de **Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM)** no valor original de **R\$ 85.336,03**, proveniente do **DARF no valor de R\$ 88.610,82**, recolhido sob código 5856 (COFINS – não cumulativo), PA 30/04/2011, com data de vencimento e de arrecadação em 25/05/2011, crédito esse utilizado para compensação de débito declarado.

[o colegiado quo reproduz a ficha “Crédito Pagamento Indevido ou a Maior” da DCOMP, em que aparecem as informações a respeito do crédito contidas no parágrafo acima – vide fls. 03 dos autos]

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE, fl. 07), o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente utilizado (alocado) a débito confessado em declaração entregue pela contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

[o colegiado quo reproduz o DESPACHO DECISÓRIO nº 057809245, no qual fora apurada a utilização total do pagamento informado em DCOMP para a extinção de débito referente ao cód. 5856 e ao PA 30/04/2011]

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 13/08/2013, conforme fl. 10.

Em 11/09/2013, foi apresentada Manifestação de Inconformidade de fls. 11/19, acompanhada dos documentos, com as razões a seguir sintetizadas.

Assevera a Interessada que:

- para a competência de abril/2011, apurou saldo de Cofins a pagar no montante de R\$ 180.496,45, evidenciado em DACON entregue em 21/09/2012 (doc.5, página 15);

- esse montante de R\$ 180.496,45, foi informado na DCTF entregue em 24/09/2012 (Doc 6, página 42), e está vinculado a 3 (três) DARF (docs. 4.1, 4.2 e 4.3), todos recolhidos em 25/05/2011, sob código 5856, totalizando o montante pago de R\$ 265.832,48, resultando saldo de pagamento de R\$ 85.336,03 utilizado na DCOMP em questão.

Relaciona os DARF como segue:

Pagamentos com DARF								
Nº	Arrecadação	Número do Pagamento	Apuração	Vencimento	Número do Documento	Valor	Vinculado ao débito	Pagamento a Maior
DARF 1	25/05/11	5778805552-3	30/04/11	25/05/11	010100104380000126	88.610,82	88.610,82	-
DARF 2	25/05/11	5778805562-0	30/04/11	25/05/11	010100104380000127	88.610,83	88.610,83	-
DARF 3	25/05/11	5778805572-8	30/04/11	25/05/11	010100104380000128	88.610,83	3.274,80	85.336,03
TOTAL						265.832,48	180.496,45	85.336,03

¹ Fls. 02/06

Atribui a não homologação da compensação no Despacho Decisório a erro no preenchimento da DCOMP, na qual foi indicado como crédito o DARF no valor de R\$ 88.610,82 (utilizado integralmente), mas deveria ter sido indicado como crédito um dos DARF no valor de R\$ 88.610,83, parcialmente utilizado para pagamento do débito confessado em DCTF.

Acrescenta que um dos DARF de R\$ 88.610,83 não está alocado no sistema da Receita Federal, ao mesmo tempo em que a compensação não foi homologada, situação que não pode prosperar sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Ao abordar o Direito defende que um mero erro de preenchimento da PER/DCOMP não tem o condão de alterar a obrigação tributária efetivamente ocorrida, nem

mesmo a integralidade do direito de crédito da Interessada.

Transcreve o art. 147, § 2º, do CTN (os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”) e ementas de julgados do CARF e invoca o princípio da verdade material.

Finaliza requerendo o provimento da manifestação de Inconformidade com reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação declarada.

Relaciona documentos que apresenta como segue:

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 1. Despacho Decisório Impugnado.
- Doc. 2. Demonstrativo do Crédito Compensado.
- Doc. 3. PER/DCOMP nº 04571.22701.300413.1.3.04-0117.
- Doc. 4. DARF Número de Pagamento: 5778805552-3.
 - 4.1.
 - Doc. 4.2. DARF Número de Pagamento: 5778805562-0.
 - 4.2.
 - Doc. 4.3. DARF Número de Pagamento: 5778805572-8.
 - 4.3.
- Doc. 5. DACTON nº 10.78.38.51.25.
- Doc. 6. DCTF nº 27.55.15.81.90.

Ao julgar a manifestação de inconformidade (acórdão nº **14-78.873**, às fls. 125/140), a **11ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, considerou-a improcedente. O r. acórdão não foi ementado, mas de sua leitura verifica-se, em síntese, que a câmara baixa:

- Realizou pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal, por meio das quais constatou que, para o período de apuração 04/2011, o contribuinte apresentou 04 (quatro) DCTFs (uma original e três retificadoras), sendo que a última DCTF retificadora, a qual apresenta o status de “ativa”, foi **recepcionada em 24/09/2012** e indica um débito de COFINS (cód. 5856) no valor de **R\$ 180.496,45**;
- Identificou que o referido débito está vinculado a 03 (três) pagamentos, sendo um no valor de R\$ 88.610,82 e dois no valor de R\$ 88.610,83 cada, todos a mesma data de arrecadação (25/05/2011), confirmado a informação apresentada pela então manifestante;

- Apurou que “o pagamento no valor de **R\$ 88.610,82** [que fora indicado como indevido/a maior na DCOMP] e um dos pagamentos no valor de R\$ 88.610,83 estão **integralmente utilizados (alocados) no débito do PA 04/2011**, deles não restando saldo, e o outro pagamento de **R\$ 88.610,83 tem a parcela de R\$ 3.274,80, utilizada no mesmo débito do PA abril/2012, dele restando saldo de R\$ 85.336,03**”;
- Conquanto a identificação deste saldo remanescente, concluiu que a apuração realizada no despacho decisório não poderia ser considerada incorreta, já que o pagamento informado pela manifestante em DCOMP estava, de fato, alocado a débito declarado em DCTF;
- Concluiu também que, embora tenha sido constada a existência de um saldo remanescente no valor de **R\$ 85.336,03**, referente ao pagamento no de **R\$ 88.610,83 (nº 5778805572)**, não era possível reconhecer, em âmbito de julgamento, o direito pleiteado, uma vez que a manifestante não apresentou documentos que confirmassem o saldo devedor de COFINS informado na DCTF retificadora;
- Entendeu, ademais, que, mesmo que realizada essa comprovação, não seria possível o reconhecimento do direito, dado que o erro no preenchimento da DCOMP demandaria a retificação desta declaração para a mudança de um DARF pelo outro DARF, o que só poderia ser feito antes da decisão administrativa (despacho decisório).

Inconformado com essa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 150/157), no qual, em suma, **1)** volta a informar que realizou o pagamento da COFINS referente ao PA 04/2011 por meio de três DARFs, os quais totalizam R\$ 265.832,48, ao passo que o débito declarado foi de R\$ 180.496,45, resultando em pagamento a maior de R\$ 85.336,03; **2)** assevera que cometeu um erro no preenchimento da DCOMP (“no documento foi alocado indevidamente o DARF de R\$ 88.610,82, quando deveria ter sido alocado o valor de R\$ 88.610,83, sendo a diferença de apenas R\$ 0,01 (um centavo)” fls. 152); por fim, **3)** aduz que o entendimento adotado pela decisão recorrida ampara-se em excesso de formalismo, roga pela aplicação do princípio da verdade material e pede pelo reconhecimento do direito creditório reclamado.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e, dada a não arguição de questões preliminares, passo à análise das razões de mérito.

3. Do mérito

As informações contidas em relatório nos permitem resumir os fatos da seguinte forma:

- 1) A Recorrente realizou três pagamentos em uma mesma data (25/05/2011), com um mesmo código de receita (5856) e um mesmo Período de Apuração (30/04/2011), nos valores de R\$ 88.610,82 (5778805552), R\$ 88.610,83 (5778805562) e R\$ 88.610,83 (5778805572). Somados, esses recolhimentos totalizam R\$ 265.832,48;
- 2) Para esse mesmo período de apuração, a DCTF retificadora que consta ativa nos sistemas da RFB indica um débito de COFINS no valor de **R\$ 180.496,45** (vide informação contida no acórdão recorrido, fls. 133);
- 3) O contribuinte enviou a DCOMP nº 04571.22701.300413.1.3.04-0117, indicando que o pagamento no valor de R\$ 88.610,82 seria indevido/a maior;
- 4) Em análise automatizada realizada pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC), constatou-se a inteira utilização do referido pagamento para liquidação de débito de COFINS (cód. 5856 / PA 30/04/2011), o que resultou na homologação da compensação declarada;
- 5) O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/20) em que alegou ter cometido um erro material no preenchimento do PER/DCOMP, ao ter informado o pagamento no valor de R\$ 88.610,82, quando o correto seria ter indicado o pagamento no valor de R\$ 88.610,83.
- 6) Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ identificou a existência de um saldo não utilizado no valor de **R\$ 85.336,03**, porém, concluiu que não era possível reconhecer, em âmbito de julgamento, o direito pleiteado, uma vez que a manifestante não apresentou documentos que confirmassem o saldo devedor de COFINS informado na DCTF retificadora, e que mesmo que realizada essa comprovação, não seria possível o reconhecimento do direito,

dado que o erro no preenchimento da DCOMP demandaria a retificação desta declaração;

Diante desse quadro, entendo que dois aspectos precisam ser avaliados por esse colegiado: **1)** se houve mero material no preenchimento da DCOMP, como defende o contribuinte; **2)** se este caso demanda a apresentação de documentos no âmbito do processo administrativo fiscal para o reconhecimento do direito creditório.

3.1. Do erro no preenchimento do PER/DCOMP

A Recorrente alega que o não reconhecimento do direito creditório ocorreu devido a um erro no preenchimento das informações prestadas na declaração de compensação. A questão que surge então é se seria possível aos órgãos julgadores reconhecer o direito creditório ou seria necessário o cancelamento ou retificação da DCOMP para tanto.

A resposta, via de regra, implica na segunda alternativa, já que não é da competência das instâncias de julgamento promover a retificação ou de cancelamento de declarações ou analisar pedidos dessa natureza. Nesse sentido, inclusive, é a decisão do colegiado a quo. Porém, entendo que a depender do tipo de erro, caso devidamente identificado e superado, sem que isso represente alteração do cerne do pedido, é possível a convalidação do pedido e o consequente reconhecimento do crédito. Explico:

Como tenho registrado em meus votos, entendo que a regra geral acerca da competência deste Conselho para tratar de erros no preenchimento de PER/DCOMP é o não conhecimento dos argumentos que envolvam, na prática, pedidos de alteração desses pedidos/declarações, uma vez que não faz parte da competência dos órgãos julgadores a análise desse tipo de solicitação. Assim, a rigor, os erros no preenchimento de pedidos de compensação, restituição ou ressarcimento devem ser corrigidos pela via da retificação do pedido, por meio do envio de PER/DCOMP retificador pelo próprio contribuinte.

Todavia, como também tenho me posicionado, tal regra, comporta temperamentos quando se trate de meros erros materiais no preenchimento dos PER/DCOMPs. No que tange à análise dos pedidos de compensação, ressarcimento e restituição, julgo que um critério satisfatório para diferenciar os meros erros materiais da necessidade de retificação do pedido/declaração é avaliar se a eventual correção demandaria modificação na essência da petição. Caso nessa avaliação chegue-se à conclusão de que a correção de tal erro não leva à modificação do núcleo da petição originalmente feita pelo contribuinte (aquela que foi apresentada em PER/DCOMP), seria possível aos órgãos julgadores, diante da identificação da sua ocorrência, convalidar o pedido, e, assim, reconhecer o crédito pleiteado. Por outro lado, se ficar constatada a necessidade de alteração na essência do que foi pedido originalmente, não caberá ao órgão julgador se imiscuir, dado que os limites do pedido e da avaliação do direito creditório são determinados já no PER/DCOMP.

Cumprе destacar que quando me refiro à essência do pedido, estou aludindo a elementos cuja alteração levaria à modificação do próprio direito creditório, dentre os quais poderia citar o período de referência e a origem do direito creditório. A correção de eventuais erros na indicação desses elementos, caberia ao próprio contribuinte por meio de

retificação/cancelamento do pedido nos sistemas da Receita Federal do Brasil. A contrário senso, os meros erros materiais são aqueles não relacionados a tais elementos, ou seja, mesmo após eventuais correções o pedido permaneceria o mesmo.

Dito de outra forma, são correções de informações que, por erros de digitação ou até mesmo pela sua omissão, não permitiram o reconhecimento do crédito em uma primeira análise realizada pelo sistema SCC. Nesse sentido, pode se dizer que são informações cuja alteração não implica mudança no cerne da petição.

Posto isso, entendo que, *in casu*, houve um mero erro material, já que os três pagamentos citados referem-se a um mesmo período de apuração, possuem o mesmo código de receita, foram recolhidos na mesma data e possuem valor quase idêntico. Portanto, é evidente que esses recolhimentos, embora feitos em separado, tinham como finalidade única extinguir o débito de COFINS informado na DCTF de 04/2011.

Ademais, é incontroverso que do confronto desses pagamentos com o débito declarado restou um saldo não alocado de **R\$ 85.336,03**, que é justamente o valor do crédito de pagamento a maior pleiteado pelo contribuinte na DCOMP nº 04571.22701.300413.1.3.04-0117. Sendo assim, não vejo razão para negar o direito ao contribuinte apenas devido ao erro na indicação do DARF que estava inteiramente alocado aos invés daquele cuja utilização foi parcial, se os dois tinham como finalidade o pagamento de um mesmo débito.

3.2. Da apresentação de documentos para a comprovação do valor débito declarado em DCTF retificadora

O colegiado a quo concluiu pela impossibilidade de reconhecer o direito creditório, uma vez que *“não foram apresentados documentos referentes à apuração do real débito de Cofins de abril/2011, de modo a demonstrar que este seria de R\$ 180.496,45, conforme DCTF retificadora ativa válida quando da ciência do Despacho Decisório”* (fls. 136).

Tendo em vista as peculiaridades do caso em análise, registro minha discordância também em relação a este posicionamento da colenda turma da DRJ. O entendimento consignado no aresto recorrido tem sido amplamente adotado pelas turmas desse Conselho para os casos em que, após a expedição de despacho decisório que denega a compensação declarada ou pedido de restituição/ressarcimento apresentado, o contribuinte retifica sua DCTF para conformar o débito declarado ao direito creditório pleiteado. Nesses casos, tem-se concluído pela indispensabilidade da apresentação de provas que corroborem o novo valor do débito informado em DCTF.

O caso aqui, todavia, é diferente. A própria consulta realizada pela DRJ aponta que a DCTF retificadora em que foi informado débito de COFINS (cód. 5856) no valor R\$ 180.496,45 para o PA 04/2011 foi recepcionada em **24/09/2012**. Contata-se, portanto, que essa informação fora prestada antes da expedição do despacho decisório (**02/08/2013**, fls. 07) e antes mesmo da transmissão do DCOMP nº 04571.22701.300413.1.3.04-0117 (**30/04/2013**, fls. 02). Também o DACON retificador apresentado em **21/09/2012** (fls. 52), indica um débito de COFINS no valor de R\$ 180.496,45 (fls. 67).

Logo, em verdade, o não reconhecimento do direito não fora em razão do valor do débito declarado, já que quando da expedição do despacho decisório as declarações já apontavam o valor de R\$ 180.496,45. Fora porque o pagamento indicado, dentre o três realizados para o mesmo período de apuração, era um dos dois que se encontravam alocados. Tanto é assim que a consulta realizada pela DRJ nos sistemas da RFB aponta que, do confronto dos pagamentos com o débito declarado, remanesce um saldo de R\$ 85.336,03 não utilizado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 04571.22701.300413.1.3.04-0117.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato